

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.051/09/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000213855-87
Impugnação: 40.010123489-88
Impugnante: Murilo Carlos Paiva Carvalho
CPF: 003.923.916-00
Proc. S. Passivo: Renato Ourives Neves/Outro(s)
Origem: PF/César Diamante - Pedra Azul

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO –EQUINOS DE RAÇA. Exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75 por constatação de transporte de cavalos e éguas de competição desacobertados de documentação fiscal. Exigências parcialmente mantidas para excluir aquelas relativas ao animal cuja primeira transferência da propriedade no *Stud Book* da raça se deu em 1993; o ICMS e a multa de revalidação e, ainda, para adequar a base de cálculo da multa isolada ao valor de R\$15.000,00. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de equinos de raça desacobertados de documentação fiscal.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 38/64.

O Fisco se manifesta às fls. 131/133, retificando o crédito tributário conforme Auto de Infração e Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM de fls. 134/136.

Intimado, o Autuado se manifesta, com aditamento da Impugnação, às fls. 140/143.

O Fisco novamente se manifesta às fls. 148/150.

DECISÃO

Da Preliminar

Primeiramente é de se observar, da análise do Auto de Infração recebido pelo Impugnante, que o mesmo foi lavrado em consonância com a legislação em vigor, observando as disposições do artigo 89 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

44.747/08, c/c artigo 142 do CTN e contém todos os requisitos exigidos na legislação, inclusive as indicações precisas das infringências e penalidade.

Ressalta-se, que relativamente ao equívoco no número do CPF do Autuado, bem como a incorreção quanto ao sexo de um dos animais em nada prejudicou o feito fiscal, e inclusive, tais fatos foram sanados a contento e o Auto de Infração foi reemitido, abrindo-se vistas ao Autuado, que se manifesta apresentando aditamento de sua Impugnação.

Vale, também, ressaltar que nas circunstâncias em que ocorreram tais equívocos, restou comprovado que os mesmos foram induzidos pelo próprio Autuado e por seus prepostos, ao fornecer informações incorretas ao Fisco.

Assim, é de se rejeitar as preliminares aqui arguidas.

Do Mérito

A situação posta nos autos refere-se ao transporte de 4 equinos de raça (dois cavalos e duas éguas de competição), com destino à cidade de Recife – PE, desacompanhados de documentação fiscal.

Considerou a Fiscalização que a operação se enquadra nas hipóteses dos incisos III e IV do artigo 194 do Anexo IX do RICMS/02, quais sejam:

“Art. 194 – O imposto devido na circulação de equinos de qualquer raça que tenha controle genealógico oficial e idade superior a 3 (três) anos será pago uma única vez, em um dos seguintes momentos, o que ocorrer primeiro:

-
- III – no registro da primeira transferência da propriedade no Stud Book da raça.
 - IV – na saída para outra unidade da Federação.”

Com razão o Fisco quando argumenta que a incidência do ICMS se dá com a transferência da propriedade da mercadoria. Entretanto, este é o aspecto material do fato gerador.

No caso dos autos, por força da norma regulamentar do art. 194, inciso III do Anexo IX do RICMS/02, o aspecto temporal, ou seja, o momento em que o fato gerador considera-se ocorrido é no registro da primeira transferência da propriedade no *Stud Book* da raça.

Em análise detida dos argumentos apresentados pelo Autuado e das provas contidas nos autos, conclui-se que os animais foram para o evento (concurso hípico), participaram do mesmo, conforme documentos de fls. 90/119 e retornaram à origem, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, conforme Guia de Trânsito Animal (GTA) de fls. 89.

Portanto, só houve movimentação física da mercadoria, motivo pelo qual é excluído o ICMS e a multa de revalidação nos termos das disposições contidas no art. 195 do Anexo IX do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relativamente ao animal “égua GRACE”, tem-se que o registro da sua primeira transferência da propriedade no *Stud Book* da raça se deu em 1993. Assim, exclui-se as exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e multa isolada a ela relativa.

Quanto à Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75, a mesma se mostra correta, vez que os animais, de fato, estavam sendo transportados sem documento fiscal. Entretanto, deve-se adequar a base de cálculo ao valor de R\$15.000,00, conforme cotação de preços de cavalos demonstrados às fls. 73/87 c/c documentos de fls. 137/138.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir das exigências fiscais: 1) aquelas relativas à égua Grace, cuja primeira transferência da propriedade no *Stud Book* da raça deu-se em 1993; 2) o ICMS e a multa de revalidação; 3) adequar a base de cálculo para a multa isolada ao valor de R\$ 15.000,00. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Renato Ourives Neves e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além do signatário, as Conselheiras Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Maria de Lourdes Medeiros e Janaina Oliveira Pimenta.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2009.

Mauro Heleno Galvão
Presidente / Relator

Mhg/ml